

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2003

Obriga os fabricantes de produtos que contenham lactose a informar essa característica, no rótulo ou embalagem.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visa a obrigar os fabricantes de produtos que contenham lactose a informar essa característica, no rótulo ou embalagem

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e à Comissão de Seguridade Social e Família, ambas para juízo de mérito.

A primeira comissão aprovou unanimemente a proposição, enquanto a segunda a deferiu à maioria, contra o voto em separado do Deputado Maurício Trindade que discordou da justificativa do projeto, vez que, ao contrário do informado na peça inicial, a intolerância à lactose não tem relação com a alergia a esse alimento, mas sim resulta da deficiência ou da ausência da enzima intestinal chamada lactase que tem por

função decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção.

Assim, segundo o voto em separado, a lactose “não causa alergia mas sim intolerância, que é uma reação adversa que envolve a digestão ou o metabolismo, mas não o sistema imunológico.

Aduz, ainda, o parlamentar que não há tratamento para aumentar a capacidade de produzir a enzima lactase e que existem vários níveis de intolerância à lactose, cabendo ao profissional de saúde a identificação e orientação dos pacientes em relação às restrições alimentares a que terão que se submeter, sendo que a maioria nem necessita de dieta muito rigorosa.

Ao final teme que a inserção da “advertência” quanto à presença de lactose nos rótulos possa causar dúvidas, confusões ou mesmo temor em pessoas que não possuem essa deficiência de produção de lactase.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada.

Analisando-a, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício

constitucional. Ademais, ela não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A sua técnica legislativa e redacional não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.663, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator